



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2021

Autor: Poder Executivo

Valdomiro Brischiliari - Prefeito Municipal

“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 027/2001 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

VALDOMIRO BRISCHILIARI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e em especial as consignadas na **Lei Complementar Federal nº 175/2020**.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º Esta **Lei Complementar**, dispõe sobre a atualização do ISSQN, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 175/2020, tratará, dentre outros assuntos, sobre:

I – o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores;

II – a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, cujo período de apuração esteja compreendido entre 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, será apurado, pelos respectivos contribuintes, e declarado por meio de Sistema Eletrônico de Padrão Unificado em todo o território nacional.

§ 1º O Sistema Eletrônico de Padrão Unificado será desenvolvido pelos prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, individualmente ou em conjunto com outros prestadores, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, nos termos dos artigos 9º a 11 da Lei Complementar Federal nº 175/2020.

§ 2º Os prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, deverão franquear, ao Município, acesso mensal e gratuito ao Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Se o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um prestador de serviço, cada prestador de serviço acessará o sistema, exclusivamente, em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município acessará o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, exclusivamente, em relação às informações de seus prestadores de serviços.

Art. 3º Os prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, declararão as informações, objetos das suas obrigações acessórias, de forma padronizada, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos seus respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração das informações, objetos das suas obrigações acessórias, de forma padronizada, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos seus respectivos fatos geradores, sujeitará, os prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, às penalidades legais, cabíveis e aplicáveis.

Art. 4º O Município fornecerá as seguintes informações, diretamente, no Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, conforme definições do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA:

I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores;

II – arquivos da Legislação Tributária Municipal que versa sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores;

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

III – dados do domicílio bancário para recebimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 1º O Município terá, até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do Sistema de Cadastro, para fornecer as informações contidas nos incisos I a III do artigo 4º desta Lei, sem prejuízo do recebimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido e retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações contidas nos incisos I a III do artigo 4º desta Lei, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no Sistema de Cadastro, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, caso haja aumento de base de cálculo e(ou) elevação de alíquota, bem como ao previsto no § 1º do artigo 4º desta Lei.

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados a serem prestados no Sistema de Cadastro, sendo vedada a imposição de penalidades aos prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, é vedada a imposição, a prestadores de serviços não estabelecidos no Município, de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

Art. 6º É obrigatória a emissão, pelos prestadores de serviços, de notas fiscais de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, sendo dispensada para os serviços previstos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores.

Art. 7º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente, por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144

CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26

e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária, emitido segundo as regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, permanecendo a responsabilidade exclusiva dos respectivos prestadores de serviços.

Art. 9º Compete, ao Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, instituído pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores.

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA e, somente, poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações deverá ser comunicada, pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISS – CGOA, com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.

Art. 10 Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada, aos prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, a possibilidade de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e de declarar as informações, objetos das suas obrigações acessórias, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, em relação, exclusivamente, às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, será atualizado pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

GESTÃO 2021/2024

Av. Campo Grande, nº 200, Bairro Berneck - Fone (067) 3474-1144
CEP 79.980-000 – CNPJ (MF) 03.741.683/0001-26
e-mail: prefeitura2017mn@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 11 O artigo 146 da Lei Complementar Municipal nº 027/2001, atualizadas pelas Leis Complementares Municipais nº 036/2004, e nº 124/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146 (...)

"XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09."

(...)

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 150-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

"§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII deste artigo 146, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

"§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

"§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado, apenas, o domicílio do titular.

"§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, previsto no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, prestados, diretamente, aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

"§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços previstos nos subitens 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de

GESTÃO 2021/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

"I – bandeiras;

"II – credenciadoras; ou

"III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, previstos nos subitens 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 12 O artigo 169 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, atualizada pela **Lei Complementar Municipal nº 036/2004**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. Sem prejuízo do disposto no artigo 174, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desde que estabelecidos no município de Mundo Novo, devendo reter na fonte o seu valor, a não ser nos casos dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 desta Lei Complementar":

(...)

"§ 7º as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 146 desta Lei Complementar, passam a ser substitutos tributários pelo imposto devido pelas pessoas referidas no inciso I do § 8º do artigo 146 desta Lei Complementar, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei."

Art. 13 A **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, passa a vigorar acrescida do **artigo 150-A**, parágrafos 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

"Art. 150-A. O ISSQN terá alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os itens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços contida no artigo 144 desta Lei Complementar.

GESTÃO 2021/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

"§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei".

"§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo 150-A, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

"§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo 150-A gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo 150-A, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 14 O produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, cujo período de apuração esteja compreendido, entre 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

GESTÃO 2021/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, para regulamentação do disposto no artigo 14 desta Lei, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 15 Esta **Lei Complementar**, entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Valdorniro Brischiliari
PREFEITO MUNICIPAL

GESTÃO 2021/2024



ANO IX Nº 2582

Diário Oficial

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 11 de março de 2021.

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 155/2021

Autor: Poder Executivo
Valdomiro Brischiliari - Prefeito Municipal

"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 027/2001 E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

VALDOMIRO BRISCHILIARI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e em especial as consignadas na **Lei Complementar Federal nº 175/2020**.

Faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º Esta **Lei Complementar**, dispõe sobre a atualização do ISSQN, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 175/2020, tratará, dentre outros assuntos, sobre:

I – o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores;

II – a regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, cujo período de apuração esteja compreendido entre 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022.

Art. 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, será apurado, pelos respectivos contribuintes, e declarado por meio de Sistema Eletrônico de Padrão Unificado em todo o território nacional.

§ 1º O Sistema Eletrônico de Padrão Unificado será desenvolvido pelos prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, individualmente ou em conjunto com outros prestadores, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, nos termos dos artigos 9º a 11 da Lei Complementar Federal nº 175/2020.

§ 2º Os prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, deverão franquear, ao Município, acesso mensal e gratuito ao Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º Se o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um prestador de serviço, cada prestador de serviço acessará o sistema, exclusivamente, em relação às suas próprias informações.

§ 4º O Município acessará o Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, exclusivamente, em relação às informações de seus prestadores de serviços.

Art. 3º Os prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, declararão as informações, objetos das suas obrigações acessórias, de forma padronizada, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos seus respectivos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração das informações, objetos das suas obrigações acessórias, de forma padronizada, exclusivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos seus respectivos fatos geradores, sujeitará, os prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, às penalidades legais, cabíveis e aplicáveis.

Art. 4º O Município fornecerá as seguintes informações, diretamente, no Sistema Eletrônico de Padrão Unificado, conforme definições do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA:



ANO IX Nº 2582

Diário Oficial

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 11 de março de 2021.

I – alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores;

II – arquivos da Legislação Tributária Municipal que versa sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores;

III – dados do domicílio bancário para recebimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 1º O Município terá, até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do Sistema de Cadastro, para fornecer as informações contidas nos incisos I a III do artigo 4º desta Lei, sem prejuízo do recebimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido e retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações contidas nos incisos I a III do artigo 4º desta Lei, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no Sistema de Cadastro, observado o disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, caso haja aumento de base de cálculo e(ou) elevação de alíquota, bem como ao previsto no § 1º do artigo 4º desta Lei.

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados a serem prestados no Sistema de Cadastro, sendo vedada a imposição de penalidades aos prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, em caso de omissão, de inconsistência ou de inexistência de tais dados.

Art. 5º Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, é vedada a imposição, a prestadores de serviços não estabelecidos no Município, de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos.

Art. 6º É obrigatória a emissão, pelos prestadores de serviços, de notas fiscais de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, sendo dispensada para os serviços previstos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores.

Art. 7º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente, por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, ao domicílio bancário informado pelo Município.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária, emitido segundo as regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 8º É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, permanecendo a responsabilidade exclusiva dos respectivos prestadores de serviços.

Art. 9º Compete, ao Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, instituído pela Lei Complementar Federal nº 175/2020, regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores.

§ 1º O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA e, somente, poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações deverá ser comunicada, pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, com o prazo de pelo menos 1 (um) ano antes de sua entrada em vigor.



Diário Oficial

ANO IX Nº 2582

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 11 de março de 2021.

Art. 10 Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada, aos prestadores de serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, a possibilidade de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e de declarar as informações, objetos das suas obrigações acessórias, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, em relação, exclusivamente, às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, será atualizado pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 11 O artigo 146 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, atualizadas pelas **Leis Complementares Municipais nº 036/2004**, e **nº 124/2017**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146 (...)

"XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09."

(...)

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no artigo 150-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

"§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII deste artigo 146, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

"§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

"§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado, apenas, o domicílio do titular.

"§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, previsto no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, prestados, diretamente, aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

"§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços previstos nos subitens 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

"I – bandeiras;

"II – credenciadoras; ou

"III – emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, previstos nos subitens 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.



Quinta-feira, 11 de março de 2021.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País."

Art. 12 O artigo 169 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, atualizada pela **Lei Complementar Municipal nº 036/2004**, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. Sem prejuízo do disposto no artigo 174, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desde que estabelecidos no município de Mundo Novo, devendo reter na fonte o seu valor, a não ser nos casos dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 desta Lei Complementar":

(...)

"§ 7º as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 8º do artigo 146 desta Lei Complementar, passam a ser substitutos tributários pelo imposto devido pelas pessoas referidas no inciso I do § 8º do artigo 146 desta Lei Complementar, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei."

Art. 13 A **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, passa a vigorar acrescida do **artigo 150-A**, parágrafos 1º, 2º e 3º, com as seguintes redações:

"Art. 150-A. O ISSQN terá alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os itens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços contida no artigo 144 desta Lei Complementar."

"§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei".

"§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo 150-A, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço."

"§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo 150-A gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo 150-A, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."

Art. 14 O produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços contida no artigo 144 da **Lei Complementar Municipal nº 027/2001**, com suas alterações posteriores, cujo período de apuração esteja compreendido, entre 23 de setembro de 2020 e o último dia do exercício financeiro de 2022, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II – relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III – relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, para regulamentação do disposto no artigo 14 desta Lei, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.



Diário Oficial

ANO IX Nº 2582

Órgão de divulgação oficial do município

Mundo Novo - MS

Lei nº 738/2009

Quinta-feira, 11 de março de 2021.

§ 2º O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 15 Esta **Lei Complementar**, entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

Valdomiro Brischiliari
PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2019

TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2020

PARTES:

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS

CONTRATADA: SL SOUZA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – ME

Objeto: Prorrogação da vigência do Contrato Original.

Valor Global: Até R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Prazo: 12 (meses)

Vigência: 02/03/2021 a 02/03/2022.

Fundamento Legal: Art. 57, I, II c.c. § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

Dotação Orçamentária: 33.90.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS PESSOA JURIDICA

Data da Assinatura: 25/02/2021

ASSINANTES:

Contratante: PAULO LOURENÇO DA SILVA NETO – CPF Nº 006.184.331-80 - PRESIDENTE

Contratada: SABRINA LEANDRA DE SOUZA AQUINO - CPF Nº 024.902.029-79 - CONTRATADO

Mundo Novo - MS, 25 de fevereiro de 2021.

Fábio Junior Ferreira Coelho
Presidente da CPL